

Lei Municipal nº 1052, de 28 de novembro de 2005.

EMENTA: Dispõe sobre as considerações e os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, sensoriais ou mentais, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de imóveis e nos meios de transportes comunitários, oferecendo atendimento preferencial a todas as pessoas portadoras de necessidades especiais, em estabelecimentos comerciais, de serviços, públicos e similares.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços, públicos e similares do Município do Altinho, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - A preferência e as prioridades estabelecidas compreendem a não sujeição a filas comuns, supressão de barreiras e de obstáculos, além de outras medidas que tornem ágil, fácil e seguro o atendimento e a prestação de serviço a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - No caso de serviços bancários, os direitos assegurados pela presente Lei, aplica-se indistintamente a clientes ou não da agência bancária.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, públicos de serviços e similares deverão manter em local bem visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "**Lei Municipal nº 1052 de 28 de novembro de 2005, pessoas portadoras de necessidades especiais, têm atendimento preferencial**".



CAPÍTULO II

Da eliminação de Barreiras Arquitetônicas para Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas, Sensoriais ou Mentais.

Art. 5º - A construção, ampliação ou reformas de edifícios públicos ou privados com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados de construção (estabelecimentos bancários, repartições públicas, igrejas, cinemas, teatros, escolas, clínicas, hospitais e similares, hotéis, restaurantes e similares, praças de esportes e similares, e outras), destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou tornem acessíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com as medidas e padrões constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, e ainda esses edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privado destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- a) os alvarás de construção reforma e habite-se, somente poderão ser concedidos se o projeto e o prédio atenderem aos requisitos deste artigo;
- b) nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e o estacionamento de uso público, deverão se reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais com dificuldade de locomoção permanente;
- c) pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;
- e) os locais de espetáculos (ao ar livre ou em locais fechados, salas), conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeiras de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhantes, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;
- f) os prédios que já possuem instalações sanitárias para uso público, somente obterão renovação de Alvará de Licença e Funcionamento, após comprovada a existência da adaptação dos sanitários, adequados ao uso de deficientes físicos, nas medidas e padrões estabelecidas pela Associação Brasileira de Norma Técnicas (ABNT); e
- g) as disposições desta Lei, aplicam-se também os edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 6º - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- a) percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- b) percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- c) cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de necessidades especiais; e
- d) os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, com exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO III Dos elementos da urbanização

Art. 7º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo-se ordem de prioridade que vise a maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vagas a que se refere o caput deste artigo, deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, observados pelo menos os seguintes requisitos:

- a) os banheiros de uso público, existentes ou a construir em praças, parques, jardins e espaços livres públicos, deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam as especificações das normas da ABNT;
- b) em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas em local bem visível, para veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais, com dificuldade de locomoção;
- c) no cruzamento das vias públicas, a administração pública promoverá o rebaixamento de guias e calçadas, dotando-as com rampas de acesso para deficientes e idosos, de acordo com as normas da ABNT;
- d) as construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais, deverão obedecer aos rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização; e
- e) quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de boca-de-lobo, poços de visita de serviços públicos, ou

outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

CAPÍTULO IV

Dos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Art. 8º - O poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornam acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de necessidades especiais e com dificuldades de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, aos esportes e lazer.

Art. 9º - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornal, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento de calçadas, guias e canteiros centrais.

Art. 10º - Deverão ser transferidos telefones públicos, hidrantes, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situado junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, que prejudiquem o acesso, ou acarretem dificuldades à visibilidade, veículos/pedestres ou pedestres/veículos.

Art. 11º - Os sinais de tráfego semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devem ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 12º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para travessia de pessoas portadoras de necessidades especiais, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 13º - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam serem eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 14º - O Poder Público deverá implementar a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guia-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de necessidades especiais e com dificuldade de comunicação.

Art. 15º - Art. 15 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que vierem assim instalar no município, adotarão planos de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição para garantir o direito de acesso à informação as pessoas portadoras de necessidade auditiva.



CAPÍTULO V Dos Veículos de Transporte Coletivo

Art. 16º - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidas nas normas técnicas específicas.

Art. 17º - O Poder Executivo, para efeito de entrada em circulação de novos ônibus ao sistema de transporte coletivo público, exigirá adaptação para acesso das pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 18º - As empresas concessionárias ou permissionárias, exploradoras do serviço de transporte coletivo urbano que vierem assim instalar neste município, ficam obrigadas a manter em circulação 1% (um por cento) do total da respectiva frota, constituída por veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e outros similares) devidamente adaptados para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 19º - Os veículos adaptados deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso aos portadores de necessidades especiais.

Art. 20º - As empresas a que se refere o Artigo 18, deverão distribuir passes livre às pessoas portadoras de necessidades especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - São consideradas pessoas portadoras de necessidades especiais todas e quaisquer pessoas que possuam perda ou anormalidade física, auditiva, visual, sensorial ou mental permanente, atestada por órgãos públicos, associações ou entidades, cujo objetivo esteja vinculado à prestação de ajuda ou auxílio às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 21º - Para maior comodidade no transporte dos beneficiários, em cada veículo, os assentos reservados as pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão estar em lugares mais próximos de entrada e saída dos veículos, bem como possuírem identificação com o símbolo internacional de acesso.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 22º - O Poder Público deverá promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientiza-la e sensibiliza-la quanto à acessibilidade e a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 23º - O Poder Público deverá promover a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transportes e comunicações, a promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências, promover o desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras necessidades especiais, promover a especialização de recursos humanos em acessibilidade, mediante ajudas técnicas.

Art. 24º - As organizações representativas de pessoas portadoras de necessidades especiais terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 25º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para que sejam efetuadas as devidas adaptações previstas.

Art. 26º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multas de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM), que será recolhida aos cofres públicos, tendo o seu valor dobrado no caso de persistir o descumprimento.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2005.



Edmilson de Barros Melo
Prefeito

Edmilson de Barros Melo
PREFEITO
CPF 024.165.764-34

ANEXO I**1. Campo de Aplicação – Aspectos Técnicos
Calçadas – Passeios – Calçadas – Canteiros Centrais - Guias**

- a) as calçadas devem ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompidos por degraus ou mudanças abruptas de nível;
- b) devem ser eliminadas inclinações nas calçadas que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;
- c) não se deve revestir as calçadas com placas pré-moldadas com grama nos intervalos, juntas de madeira ou outros materiais não nivelados, que alterem a continuidade do piso;
- d) no rebaixamento de guias e calçadas deve ser adotada uma rampa ligada à faixa de travessia, obedecendo as características do local;
- e) recomenda-se que a rampa de calçada tenha inclinação a mais suave possível, ou seja, em torno de 8,3%; no entanto, tendo em vista os problemas de restrição física do passeio é admitida inclinação de até 12,5%; e
- f) ao início da rampa (limite com a sarjeta) deve ser adotado uma saliência de no máximo 1,5 m, com a finalidade de orientar o deficiente visual, para que não invada a via sem se aperceber disso.

ANEXO II**1. Portas – Aspectos Técnicos**

- a) as portas devem ter um vão livre de 0,80m, no mínimo;
- b) em portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha deve atender a alínea anterior;
- c) portas situadas em áreas confinadas ou em meio à circulação, deve ter um espaço mínimo de 0,60m, contíguo ao vão de abertura;
- d) as molas para portas devem ser reguladas de forma a permitir a sua completa abertura;
- e) as portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e as maçanetas devem ser do tipo alavanca;
- f) não sendo de material transparente, as portas do tipo vai-e-vem, devem ter visor horizontal com altura mínima de 0,20m e largura mínima igual a 2,13m da largura da folha, colocado a uma altura entre 0,50m e 1,20m do piso; e
- g) é recomendado que todas as portas dos compartimentos sanitários para deficientes tenham placas reforçadas na sua parte inferior até uma altura de 0,40m do piso, ou sejam feitas de material resistente, para suportar as pancadas das bengalas, muletas, plataformas de pés de cadeira de rodas, ou das rodas dessas cadeiras.

ANEXO III**1. Sanitários – aspectos físicos**

- a) os sanitários acessíveis aos usos dos deficientes físicos devem ter afixado as suas portas o símbolo internacional de acesso;
- b) os sanitários e suas circulações devem ter área suficiente para permitir a circulação de cadeira de roda;
- c) conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver, pelo menos, uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente;
- d) os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter no mínimo 1,40m de largura por 1,60m de comprimento;
- e) havendo mictório do tipo valeta, deve ser adotado dispositivo adequado ao uso da pessoa deficiente;
- f) o piso da entrada dos boxes poderá apresentar desníveis de até 0,06m, com rampa de 45°;
- g) as portas dos boxes devem deixar um vão livre para entrada de 0,80m e devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência;
- h) as bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m do eixo da bacia com a parede lateral do boxe;
- i) os assentos das bacias devem estar a 0,46m de altura do piso;
- j) os boxes devem ter barras de apoio com comprimento mínimo de 0,65m e diâmetro de 0,03m firmemente afixada às paredes laterais, dispostas segundo inclinação de 45° em relação à altura da bacia; também na parede do fundo deve ser colocada barras. Estas barras devem guardar distância das paredes de 0,04m; a barra da parede do fundo deve ser afixada no eixo da bacia, a 0,30m acima do assento;
- k) os lavatórios sem coluna, afixados às paredes, são os mais recomendados; o sifão e os tubos devem situar-se a 0,25m da borda de frente para permitir a aproximação da pessoa em cadeiras de rodas;
- l) nos lavatórios com utilização de água quente, deve-se adotar proteção frontal do sifão para evitar queimaduras dos usuários; e
- m) as torneiras devem ter alavancas operáveis com um único movimento.

1. Interruptores e Tomadas – Aspectos Técnicos

- a) os interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização pelas pessoas deficientes.

1. Rampas – Aspectos Físicos

- a) as rampas devem ter a largura de 1,50m e o patamar nivelado com as dimensões de 1,50m x 1,50m;
- b) quando nos acessos forem colocados carpetes ou capachos devem ser embutidos abaixo do piso, de modo a ficarem nivelados com este, não devendo ocupar toda a largura de acesso, deixando livre uma faixa mínima de 0,80m de largura;
- c) nas rampas deverá ter corrimão no mínimo em um dos lados.

1. Escadas – Aspectos Técnicos

- a) o piso dos degraus deverá ter largura de no mínimo 0,90m por 0,30m de comprimento, para um espelho de 0,17m;
- b) não devem ser construídas escadas com espelhos vazados, com pisos salientes em relação ao espelho, e que impliquem na colocação de um ou dois degraus de transição;
- c) são considerados perigosos degraus com menos de 0,10m de espelho;
- d) o primeiro degrau do topo de um lance de escada deve distar pelo menos, 0,30m do patamar ou piso da circulação e o corrimão prolongar-se para segurança do usuário;
- e) os pisos dos degraus não devem ser escorregadios nem apresentar ressalvas em sua superfície;
- f) nenhuma porta deve abrir diretamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou o último degrau;
- g) as escadas não devem ser revestidas de tapetes;
- h) cada lance de escada não deve exceder a 16 degraus, ultrapassando este número, deve ser previsto patamar, com largura igual do degrau e seu comprimento ou profundidade que deve ser igual a um passo inteiro normal;
- i) as escadas devem ter corrimão e guarda-corpo;
- j) quando a escada estiver junto a uma parede, deve ser afixado um corrimão;
- k) os corrimãos devem ser contínuos, sem intervalos, sem interrupção, permitindo boa empunhadura e deslizamento;
- l) o corrimão deve prolongar-se pelo menos 0,30m do início ou final da rampa ou lance de escada;
- m) deve-se deixar um espaço de no mínimo 0,04m, entre o corrimão e a parede;
- n) o guarda-corpo deve ter uma altura de 0,90m e neste ser fixado um corrimão; e

o) quando uma rampa ou escada estiver situada junto a uma parede, deve-se afixar o corrimão na parede.

ANEXO IV

1. Estacionamentos – Aspectos Físicos

a) em todos os estacionamentos devem ser observadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes a pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância;

b) as vagas devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, sobre o pavimento, em seu bordo (entre sarjetas e o asfalto), e ter o símbolo internacional de acesso pintado, em branco, no piso concomitantemente, devem ser identificadas com placas com o mesmo símbolo, com altura que permita a visão a partir da entrada do estacionamento;

c) as vagas devem ser aquelas mais próximas das portas de acesso, rampas, elevadores, etc., garantindo que o caminho percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas, seja o menor possível, e livre de obstáculos;

d) devem ser tomados cuidados na localização das vagas, para evitar que as pessoas deficientes sejam obrigadas a movimentar-se entre os veículos ou vias de circulação não adequadas, para atingir a calçada ou ilha;

e) o número de vagas deve ser estabelecido em relação à frequência e a permanência de pessoas, em geral, no estacionamento, reservando-se sempre o mínimo de uma vaga às pessoas deficientes;

f) as vagas para estacionamento, perpendicular, em ângulo ou paralelas ao meio-fio, terão 2,30m de largura acrescida de faixa zebraada com 1,00m de largura;

g) a vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável; e

h) o meio-fio da calçada ou da ilha, junto à vaga demarcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixado com uma rampa, com uma largura mínima de 1,00m, e o ponto mais baixo da rampa ser nivelado ao piso do estacionamento.

ANEXO V

1. Jardins e Praças Públicas – Aspectos Técnicos

a) qualquer vegetação que se projete sobre as vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes, devendo a largura mínima necessária ser de 1,00m para a circulação;

b) os passeios devem ser revestidos com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompendo por degraus ou mudanças de nível abrupto;

c) se o projeto de paisagismo exigir degraus, deve-se construir acesso paralelo através de rampas, para permitir a circulação de pessoas deficientes;

- d) os bancos de jardins e praças públicas, devem ser colocados de modo que entre os canteiros haja um espaço com as medidas mínimas de 0,79m para permitir o deslocamento da pessoa deficiente da cadeira de rodas para o banco do jardim; e
- e) em torno dos troncos de árvores até que os galhos atinjam mais de 2,00m de altura e abrangendo o recorte do passeio onde estão as árvores plantadas, deverá ser colocada uma proteção metálica ou em formato de gaiola para proteção dos usuários,

ANEXO VI

1. Equipamentos – Aspectos Físicos

1.1 Elevadores

- a) em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa, é indispensável à instalação de elevador;
- b) os elevadores devem situar-se em locais acessíveis às pessoas deficientes;
- c) para manobra de cadeira de rodas, a cabine do elevador deve ter área mínima de 2,40m² com dimensão mínima de 1,40m;
- d) todos os comandos do elevador devem estar a uma altura mínima de 1,20m do piso da cabine;
- e) os elevadores automáticos devem ter porta de movimento retardado com interrupção mínima de 18 segundos;
- f) os elevadores devem ter condições de serem nivelados automaticamente, de modo a pararem exatamente no nível do piso, do vestibulo ou hall, com uma tolerância máxima de desnível de 0,06m;
- g) os espaços de acesso ou circulação fronteiras às portas dos elevadores, em qualquer andar, devem ter dimensão não inferior a 1,50m, medidas perpendicularmente ao plano onde se situam as portas;
- h) a utilização de capachos junto às portas dos elevadores é permitida se os mesmos forem embutidos no piso;
- i) as portas dos elevadores, devem, quando abertas ter vão livre de no mínimo 0,80m;
- j) deve ser colocado corrimão, afixado nas paredes laterais e do fundo das cabines; e
- k) pelo menos em um dos elevadores da edificação deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem.

1.2 Telefones Públicos

- a) os telefones públicos devem ser identificados com o símbolo internacional de acesso;
- b) os aparelhos telefônicos devem estar a 1,22m de altura do piso para atender as pessoas deficientes;

- c) as prateleiras para colocação dos catálogos devem estar a 0,80m do piso;
- d) os telefones públicos (orelhões) devem ser colocados de maneira a não se constituírem em obstáculos para pessoas deficientes; e
- e) os telefones públicos devem sempre que possível, ser do tipo acionado por tecla.

1.3 Caixas e Correio

- a) as caixas de correio devem ser identificadas com o símbolo internacional de acesso;
- b) as caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se tornarem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes; e
- c) as aberturas para recepção de correspondências das caixas de correio devem situar-se em uma altura de 1,20m do piso, para permitir acesso às pessoas deficientes.

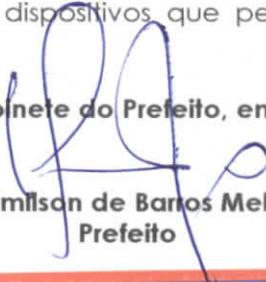
1.4 Bancas de Jornais

- a) as bancas de jornais não devem ser localizadas em esquinas das calçadas, dificultando a circulação dos deficientes; e
- b) não se deve igualmente colocar postes ou estacas de sinalização de tráfego no meio das calçadas bloqueando a passagem de cadeiras de rodas.

1.5 Bebedouros

- a) os bebedouros devem ser identificados com o símbolo internacional de acesso;
- b) os bebedouros devem ser colocados em locais de fácil acesso, evitando-se situa-los em reentrância ou nichos quando instalados embutidos;
- c) o espaço deve permitir um vão livre de no mínimo 0,80m para facilitar o acesso e devem ser instalados a uma altura de 0,90m do piso;
- d) os bebedouros colocados em corredores não devem constituir-se em barreira, interferindo no fluxo de circulação; e
- e) os bebedouros devem ter dispositivos que permitam ser operados manualmente e não somente por pedais.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2005.


Edmilson de Barros Melo
Prefeito

Edmilson de Barros Melo
PREFEITO
CPF 024.185.764-34